MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10935.722630/2012-93

Processo nº	10935.722630/2012-93
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-008.678 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de outubro de 2021
Recorrente	ESTRELA AGRO-FLORESTAL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE FLORESTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve ser comprovada a existência de pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, assim como, ser comprovada a presença de área coberta por florestas nativas e a qualidade da floresta se primária ou secundária.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT SEM OBSERVÂNCIA DA APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o lançamento que tenha alterado o Valor da Terra Nua não observou os critérios estabelecidos no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.629 de 1.993, c/c art. 14, § 1ª, da Lei nº 9.393, de 1996 (aptidão agrícola), deve ser restabelecido o VTN declarado pelo contribuinte em sua Declaração do ITR.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judicias, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado em DITR.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada no Acórdão nº 04-35.108 – 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no valor original de R$ 84.923,39, relativo ao exercício de 2007, do imóvel denominado Fazenda Alegria, de área total de 525,6 hectares (ha) e NIRF nº. 5232754-0, localizado no município de Coronel Domingos Soares/PR.

Conforme a "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" da Notificação de Lançamento, o lançamento decorre da glosa total das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) de 52,0 hectares e de Florestas Nativas de 334,8 hectares, tendo em vista que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória prevista na legislação, para efeito de exclusão de tais áreas da base de tributação do imposto.

Também foi procedido ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, uma vez que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na norma NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o valor da terra nua declarado.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (e.fls. 27/30), onde sustenta a correção das áreas de preservação permanente e de floresta nativa declarada e rechaça a afirmação contida na notificação de que teria deixado de apresentar os documentos solicitados, mediante os seguintes argumentos:

> (...)
>
> Com todo respeito ao Fiscal autuante, cumpre esclarecer que a intimação de n° 09103/00034/2010 foi respondida sim, conforme segue anexa cópia da correspondência protocolada em 09/março/2010, na ARF de Pato Branco.
>
> Com esta correspondência foi encaminhado cópias do CCIR 2003/2004 e 2005; do Termo autorizando desmembramento e averbação de nova reserva legal de 2008, onde consta que o manejo deve permanecer averbado, o que prova a sua existência e reconhecimento pelo órgão ambiental; do ADA de 1998 valido até 2006, dos ADAs de 2008 e 2009; do mapa da área autenticado pelo IAP, confirmando a existência de manejo; das matrículas atualizadas dos imóveis; do Termo de Intimação Fiscal; do Contrato Social da empresa; dos documentos (RG e CPF) do sócio administrador.
>
> Inclusive, nesta correspondência foi esclarecido também que referida propriedade possui 525,609 Ha, dos quais 58,194 Ha estão comprometidos com preservação permanente, 334,8 Ha com florestas nativas, 6,00 Ha com benfeitorias úteis e necessárias e 132,80 Ha com área aproveitável

Documento nato-digital

> De modo que, respectivos termos de Responsabilidade de Preservação Florestal e de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo estão Averbados nos Registros Imobiliários desde 24/setembro/1984 e 18/janeiro/1988, conforme consta nas copias da Matricula 12.805 — Av-1-12.805 e Av-2-12.805 e da Matrícula 12.806 — Av-1-12.806 e Av-2-12.806, anexas a presente.
>
> Desta forma, a área de Preservação Permanente e a área coberta por Floresta Nativa foram informadas no DIAT — Documento de Informação e Apuração do ITR — DIAT de 2007, apresentado em 2008; também através das referidas Matrículas e respetivas Averbações e do mapa elaborado em Outubro/2004, com localização e distribuição destas áreas (cópia anexa). Além destas serem as mesmas áreas declaradas em 2006 e 2008, sem nenhuma alteração.
>
> Portanto, a desconsideração do documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) do ano de 2007, data vênia, não pode se manter, pois, apresar do Ato Declaratório Ambiental — ADA de 2007 não ter sido apresentado, o Documento de Informação e Apuração do ITR — DIAT correspondente foi apresentado no ano seguinte, em 2008, com pagamento do principal, da multa, dos juros e encargos correspondentes, conforme cópia do DARF anexa à presente.

Quanto ao Valor da Terra Nua, questiona o valor atribuído no lançamento, afirma que a desconsideração do valor atribuído ao imóvel por ocasião da apresentação do documento de Informação e Apuração do 1TR (DIAT) do ano de 2007, também não deve prosperar, uma vez que este valor é o mesmo valor de 2006 corrigido.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente e mantido integralmente o crédito tributário lançado, sendo exarada a seguinte ementa:

> Áreas de Preservação Permanente. Tributação. ADA.
>
> Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária. A área de reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel na data do fato gerador do ITR.
>
> Florestas Nativas - Isenção - Base Legal.
>
> Por determinação legal em vigor a partir do exercício 2007, as áreas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passaram a ser excluídas da área tributável. Tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, nos exercícios anteriores ao referido ano essas áreas estavam sujeitas à tributação.
>
> Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico.
>
> O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário (fls. 74/83), onde a contribuinte sustenta que, ao contrário do entendimento da fiscalização, e do decidido no julgamento de piso, a existência das áreas de Preservação Permanente e de Florestas Nativas teria sido comprovada com a documentação já acostada aos autos, assim como, teria sido comprovada a forma de apuração do

Documento nato-digital

VTN no exercício de 2007. Afirma ainda que a inexistência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. (IBAMA) não comportaria o lançamento de oficio, conforme jurisprudência que cita.

Ao final, requer o provimento do recurso e consequente anulação da autuação.

Em sessão desta 2ª Turma Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2020, por encaminhamento deste mesmo Relator, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 2202-000.956. Foi solicitado que a unidade de origem informasse se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como, para que fosse juntada aos autos a tela de consulta ao SIPT que respaldou o mencionado arbitramento.

Em atendimento à diligência solicitada na Resolução nº 2202-000.956 foi acostada aos autos, pela "Equipe Nacional Especializada ITR", o "OFÍCIO EQUIPE NACIONAL ESPECIALIZADA ITR Nº 102/2021" (e.fl. 93), destinado à Estrela Agro Florestal Ltda, onde consta a seguinte informação:

> Com nossos cordiais cumprimentos e reportando ao Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) contra a Notificação de Lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR- suplementar), incidente sobre o imóvel rural, acima identificado, esclarecemos que na apreciação do Recurso o CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução, em anexo, para que a autoridade lançadora junte aos autos tela do SIPT .
>
> Em consulta ao Sistema de Preço de Terra Nua, constatamos o registro do VTN correspondente a R$ 450,00 para o exercício de 2007, relativamente ao município de Coronel Domingos Soares - PR . Consta ainda como origem da informação a Secretaria Estadual de Agricultura e levou em consideração a aptidão agrícola mista inaproveitável, conforme cópia extraída do sistema SIPT, em anexo.

Juntamente com tal expediente foi encaminhada, e também acostada aos autos, pela "Equipe Nacional Especializada ITR", a tela do extrato de "VTN do Município" (e.fl. 94), relativa ao município de Coronel Domingos Soares/PR. Onde consta o VTN médio, por aptidão agrícola, no valor de R$ 450,00, para a categoria "Mista Inaproveitável". Também consta, nesse mesma tela (e.fl. 94), a informação de "VTN DITR" no valor de R$ 1.519,03, ambos referentes ao exercício de 2007 e referentes ao município de Coronel Domingos Soares/PR.

Instada a se pronunciar a respeito do resultado da diligência, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 98, a contribuinte não apresentou qualquer manifestação até a presente data.

Finalizada a diligência, os autos retornaram a esta Relatoria para continuidade do julgamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 01/04/2014, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 73. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 29/04/2014, considera-se tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Documento nato-digital

Antes de adentrar à análise da defesa, cumpre pontuar que decisões administrativas e judiciais trazidas ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexiste, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Áreas Declaradas Como de Preservação Permanente e Cobertas Por Floresta Nativa

Foi decidido no julgamento de piso pela não consideração de tais áreas devido à falta de comprovação efetiva da existência dessas áreas; ausência de apresentação tempestiva do ADA junto ao IBAMA; assim como, ausência de apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com perfeita indicação do total de áreas do imóvel, que se encaixariam nessa definição, e mencione, especificadamente, em que art. da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal então vigente), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, as pretensas áreas se enquadrariam.

No recurso apresentado, advoga a contribuinte a desnecessidade de apresentação do ADA, destacando que o imóvel possuiria 609 hectares, dos quais 58,194ha estariam comprometidos com preservação permanente; 338,8ha com florestas nativas; 6,00ha com benfeitorias úteis e necessárias e 132,80ha com área de preservação. Assim, entende correta a apuração do imposto constante de sua DITR, mediante os seguintes argumentos:

> Comprovando, ainda, que os respectivos termos, de Responsabilidade de Preservação Florestal e de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo, foram averbadas nos Registros Imobiliários desde 24/Setembro/1984 e 18/Janeiro/1988, conforme consta nas cópias da matrícula 12.805 — Av-1-12.805 e Av-2-12.805 e da matrícula 12.806 — Av-1-12.806 e Av-2-12.806, já juntadas neste processo.
>
> Inclusive, a área de Preservação Permanente e a área Coberta por Floresta Nativa foram informadas no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT de 2007 apresentado em 2008; bem como através das referidas matrículas com respectivas averbações e do mapa elaborado em Outubro/2004, com a localização e a distribuição destas áreas, que foram juntadas neste processo com a Impugnação. Áreas estas também declaradas em 2006 e 2008 sem nenhuma alteração.

No que se refere à exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, para o efeito de comprovação de Áreas de Preservação Permanente, o tema vem sendo objeto de discussões no âmbito deste Conselho, sendo atualmente posição majoritária desta 2ª Turma de Julgamento no sentido de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da área isenta ao ITR, podendo ser comprovado por meio de outros elementos. Nesse sentido, o Acórdão 2202-006.961 (2ª Turma, da 2ª Câmara da 2ªSeção de Julgamento), sessão de 08/07/2020.

Tal posicionamento vem sendo justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à impossibilidade de tal exigência

Documento nato-digital

para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Também contribui, a alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Segundo o § 1º do art. 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em sua decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entre outras, na hipótese de:

> - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando
>
> a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou
>
> b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Noutro giro, tratando da novel legislação, foi elaborada pela PGFN a Nota SEI nº 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, onde destaco o itens 7 e 8:

> 7. Com a edição da Lei nº 13.874, de 2019 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019), houve a modificação do regime legal de dispensas de contestação e recursos encartado no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, que culminou com a extinção da figura jurídica do ato declaratório do PGFN, resguardada a eficácia dos atos já editados antes da vigência da nova lei. Segundo a novel sistemática do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, a vinculação da RFB às teses firmadas pelos Tribunais Superiores competentes (e não mais passíveis de impugnação em juízo) dá-se com a manifestação da PGFN, sendo desnecessária a edição de ato administrativo específico ou aprovação ministerial para tanto.
>
> 8. Sucede que a matéria, até o momento, pende de regulamentação pelos órgãos envolvidos, o que se pretende seja levado a efeito em breve. Embora o referido regulamento não seja indispensável para a concretização do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, entende-se deveras recomendável proceder-se à definição interna do procedimento, no intuito de garantir certeza, uniformidade e segurança jurídica na atuação entre RFB e a PGFN.

Nesses termos, considerando a manifesta posição da PGFN no sentido de impossibilidade de reversão do decidido e dispensa de contestação ou recurso, deixo de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve se fazer presente, pelo menos, uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, abaixo reproduzido:

> Das Áreas de Preservação Permanente
>
> Art. 11. Consideram-se de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis nº 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º):
>
> I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

Documento nato-digital

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;

2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;

3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;

4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;

5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação;

II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Quanto às áreas relativas a florestas nativas, para seu reconhecimento, necessário se faz ser demonstrado por meio de elementos hábeis, com destaque para o laudo técnico que ateste não só a sua presença, mas também a qualidade de floresta nativa primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, sendo imprestável para qualquer exploração rural. Não sendo caracterizada a floresta nativa como primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, não é possível o seu reconhecimento. Ocorre que não houve qualquer demonstração quanto à existência de tais características.

Para comprovação de tais áreas a autuada limitou-se à apresentação de cópias das matrículas dos imóveis no Registro de Imóveis e dois mapas. Não foi apresentado laudo técnico, nem qualquer outra documentação comprobatória de tais áreas e, principalmente, suas descrições e características. Quanto às averbações apresentadas, em primeiro lugar, deve-se destacar que a matrícula de nº 11.052 foi encerrada em 24/05/2005, conforme consta da Av-6-11052 (fl. 34). Ou seja, em data anterior ao exercício objeto da presenta autuação, não se prestando a comprovar

Documento nato-digital

fatos posteriores ao seu encerramento. A seu turno, as matrículas decorrentes do desmembramento da matrícula 11052 somente foram registradas em 19/12/2008, conforme cópias também anexadas ao presente procedimento. Quais sejam; matrícula 12.805 (fl. 37) e matrícula 12.806 (fl. 35), portanto, em período posterior ao exercício objeto da autuação, de forma que também não poderiam atestar fatos ocorridos em 2007.

Noutro giro, também é fato que, todas as matrículas, tanto a encerrada, quanto as decorrentes do desmembramento do imóvel, dão conta de Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, onde a "floresta ou vegetação existente" fica gravada como de utilização limitada, o que não a caracterizaria como área imprestável para qualquer exploração e atividade rural.

Pelos motivos acima apontados, concluo que não foram apresentados elementos de convencimento que justifiquem o acatamento de tais áreas declaradas, sem sequer apresentação de laudo de avaliação, elaborado de acordo com as norma da ABNT, atestando sua existência.

Valor da Terra Nua

A recorrente repisa em seu recurso os argumentos apresentados na impugnação quanto ao VTN, onde se limita a argumentar que o valor declarado é o mesmo constante da DITR por ela transmitida relativa ao exercício de 2006, corrigido monetariamente, sem apresentação de qualquer Laudo Técnico de Avaliação.

O arbitramento do VTN, com base na Tabela do Sistema de Preços de Terra (SIPT), está previsto no art. 14, da Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião. Observando-se o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência do tema, sendo utilizada como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A adoção da tabela SIPT ocorre quando o fiscalizado, depois de intimado, não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito a revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município. Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, que aprovou o SIPT, sendo estabelecido que a alimentação de tal Sistema, com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, seria efetuada pela Coordenação Geral de Fiscalização e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal. Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal tomam por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados em região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Noutro giro, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393 de 1996, estabelece que o VTN deve refletir o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT. Já o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), determina

Documento nato-digital

que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Consoante o já citado art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras devem observar os critérios estabelecidos no artigo 12, inciso II, da Lei n 8.629 de 25 de fevereiro de 1.993 (aptidão agrícola), e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados Membros ou dos Municípios. Ocorre que, com as alterações da Medida Provisória nº 2.158.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

> Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993
>
> (...)
>
> Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:
>
> I - localização do imóvel
>
> II - aptidão agrícola;
>
> III - dimensão do imóvel;
>
> IV - área ocupada e ancianidade das posses;
>
> V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Conforme relatado, por meio de Resolução desta Turma, foi convertido o julgamento em diligência para que a unidade de origem informasse se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como para que fosse juntada aos autos a tela de consulta ao SIPT que respaldasse o mencionado arbitramento. Em atendimento a tal diligência a "Equipe Nacional Especializada ITR" da Receita Federal, acostou aos autos a tela do extrato de "VTN do Município" (e.fl. 94), relativa ao município de Coronel Domingos Soares/PR, onde consta o **VTN Médio/ha, por aptidão agrícola, no valor de R$ 450,00.** Esse mesmo VTN de R$ 450,00, por aptidão agrícola, foi informado pela Equipe Nacional Especializada ITR, no expediente encaminhado à recorrente (e.fl. 93).

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" da Notificação de Lançamento, especificamente na e-fl. 24, o VTN utilizado pela fiscalização, para efeito de lançamento do ITR, foi de R$ 1.519,03, dado esse corroborado na folha seguinte (e.fl. 25), no quadro "Cálculo do Valor da Terra Nua", linha 23, também da notificação. Esse valor de R$ 1.519,03, se encontra discriminado na mesma tela do extrato de "VTN do Município" (e.fl. 94), juntada pela Equipe Nacional Especializada ITR. Na referida tela é apresentada a seguinte notação: "VTN DITR R$" - "1.519,03", o que leva a concluir que se trata do VTN médio das declarações do ITR do município. Verifica-se portanto, acorde a informação prestada pela autoridade competente, que no presente caso a informação da tabela SIPT, utilizada para efeito de arbitramento do VTN, não considerou o critério de aptidão agrícola, que, segundo a própria Equipe Nacional Especializada ITR, seria de R$ 450,00 e não o valor de R$ 1.519.03 adotado na Notificação de Lançamento do ITR.

Nesses termos, se a fixação do VTN não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está evidenciado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o valor adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não

Documento nato-digital

podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte. Assim vem se posicionando a jurisprudência deste CARF, reconhecendo reiteradamente que a aferição do VTN a partir do valor médio das DITR do Município do imóvel não atende à determinação legal acima transcrita, haja vista que não considera a aptidão agrícola do imóvel, não podendo subsistir, desse modo, eventual arbitramento nela amparado. À vista de tais constatações, deve ser desconsiderado o valor adotado pela autoridade fiscal lançadora para efeito de arbitramento do valor da terra nua.

Uma vez afastado o VTN arbitrado pela autoridade fiscal lançadora, devido à não consideração da aptidão agrícola, requer a contribuinte a manutenção do valor atribuído ao imóvel por ocasião da apresentação da DITR. Verifico que o valor declarado pela própria contribuinte em sua Declaração do ITR relativa ao exercício de 2007 é superior ao valor de R$ 450,00, constante da tela do extrato de "VTN do Município" (e.fl. 94). Deve assim, ser restabelecido o VTN original declarado, conforme constante da DITR apresentada.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer o VTN original declarado pela contribuinte, conforme constante da DITR relativa ao exercício objeto do presente lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Documento nato-digital